

VII - contabilizar ao Fundo as despesas decorrentes de auditoria e divulgação de peças contábeis;

VIII - apresentar, mensalmente, através de relatório, ao Conselho Deliberativo a utilização e a movimentação financeira dos disponíveis do Fundo;

IX - debitar ao Fundo o valor correspondente à taxa de administração, relativo ao § 1º deste artigo; (NR)

X - debitar despesas cartorárias e judiciais, provenientes de ações promovidas através da justiça, que objetivem o retorno do crédito;

XI - proceder à análise bancária das operações a serem efetivadas;

XII - instrumentalizar as operações a serem realizadas.

§ 1º O BANPARÁ receberá, a título de remuneração de administração do CRÉDITO DO PRODUTOR, uma taxa de 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo, debitada mensalmente. (NR)

§ 2º Fica estabelecido que 10% (dez por cento) dos recursos para empréstimo serão aplicados em financiamentos no montante de até R\$100.000,00 (cem mil reais), podendo tais financiamentos serem concedidos tanto à pessoa física ou jurídica, quanto Associação ou Cooperativa. (NR)

Art. 7º Fica criado o Conselho Deliberativo, com as responsabilidades decisórias sobre as políticas de atuação e de aplicação dos recursos do Crédito do Produtor, composto, paritariamente, por três representantes do Estado do Pará, três representantes da VALE S/A ou de suas subsidiárias e demais representantes dos investidores. (NR)

§ 1º Os representantes do Estado do Pará no Conselho, de que trata o *caput* deste artigo, indicados a seguir, nomearão os seus respectivos suplentes:

I - Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - Presidente; (NR)

II - Secretário de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca; - Membro; (NR)

III - Presidente do Banco do Estado do Pará S.A. - Membro.

§ 2º Participará também da reunião do Conselho Deliberativo, com direito a voto, um representante de cada organização governamental ou não, instituição financeira e pessoa jurídica, como previsto no inciso III do art. 5º, desde que o aporte de recursos de cada investidor representado corresponda a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do patrimônio do Crédito do Produtor. (NR)

§ 3º Visando à manutenção da paridade, no caso de ingresso de novos membros no Conselho Deliberativo, o Governo do Estado do Pará terá direito ao número de votos correspondente ao diferencial de representantes verificado.

§ 4º As decisões do Conselho Deliberativo dar-se-ão por maioria absoluta de votos dos membros, reservando-se ao Estado do Pará, em caso de empate, o voto de qualidade do Presidente.

§ 5º Participará das reuniões do Conselho Deliberativo, para efeito de assessoramento, sem direito a voto, o Coordenador do Comitê Técnico Executivo.

Art. 8º Fica criado o Comitê Técnico Executivo do Crédito do Produtor, para atuar no assessoramento do Conselho Deliberativo, com as seguintes funções: (NR)

I - analisar os projetos de viabilidade econômica e financeira propostos pelo setor produtivo, submetendo suas conclusões à apreciação decisória do Conselho Deliberativo;

II - observar as metas determinadas pelo Conselho Deliberativo, assim como as disponibilidades para aplicação dos recursos nos projetos aprovados por aquele Conselho;

III - acompanhar a aplicação dos recursos nos projetos de financiamento, na forma aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º O Comitê Técnico Executivo será composto, paritariamente, por três técnicos indicados pelo Estado do Pará □ sendo um deles representante do administrador do Fundo □, dentre os

quais um será o Coordenador, e por três técnicos indicados pela VALE S/A ou de suas subsidiárias. (NR)

§ 2º Preliminarmente ao disposto no inciso I deste artigo, as propostas de financiamento serão examinadas, no âmbito da estrutura organizacional do Estado do Pará, quanto ao enquadramento dos empreendimentos aos critérios definidos no *caput* do art. 1º e art. 2º.

Art. 9º As reservas de liquidez do Fundo serão aplicadas conforme critérios definidos em regulamento, observando-se as condições de segurança e liquidez.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal e de Seguridade Social do exercício de 2001, em favor da Secretaria de Estado de Planejamento □ Encargos sob a Supervisão da SEPLAN □, para atender à programação de trabalho "Contribuição Estadual ao Crédito do Produtor, até o limite estabelecido no § 1º do art. 5º desta Lei, utilizando como fonte de recursos o disposto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. (NR)

Art. 11. A não-aplicação ou a aplicação indevida dos recursos do Crédito do Produtor, por parte dos beneficiários, implicará a devolução dos mesmos ao Fundo, atualizados na forma regulamentar, independente das sanções penais e administrativas cabíveis. (NR)

Art. 12. O Fundo assumirá, objetivamente, os riscos de eventuais perdas de crédito, segundo critérios estabelecidos em regulamento, resguardado o direito de regresso contra o eventual causador da perda.

Art. 13. O Crédito do Produtor, a critério do Conselho Deliberativo e observadas as condições normativas aplicáveis à matéria, poderá ter como objetivo adicional ao referido no *caput* do art. 1º a participação, como investidor, em empreendimentos, até o limite máximo de 49% (quarenta e nove por cento) desse capital. (NR)

Parágrafo único. Havendo decisão do Conselho Deliberativo de aplicar recurso em investimento, conforme o *caput* deste artigo, as condições de administração e operação serão definidos em regulamento.

Art. 14. O Conselho Deliberativo do Crédito do Produtor poderá, após quinze anos, a contar de sua vigência, promover a extinção ou liquidação do Fundo, com levantamento de seu patrimônio líquido e repartição dos ativos existente proporcionalmente aos seus cotistas elencados no art. 5º. (NR)

Art. 15. Em caso de cisão da VALE S/A ou do grupo econômico que a compõe, a responsabilidade pela manutenção dos aportes financeiros e cumprimento de todos os dispositivos pactuados e que forem objetos desta Lei serão arcados pela VALE S/A ou por quem a substitua. (NR)

Art. 16. O Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado do Pará – CRÉDITO DO PRODUTOR, ficará vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME. (NR)

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo e o Comitê Técnico Executivo terão suas sedes nas dependências da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME. (NR)

Art. 17. O saldo do Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado do Pará – CRÉDITO DO PRODUTOR, apurado em balanço anual no exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo. (NR)

Art. 18. O Poder Executivo editará nova regulamentação da Lei nº 6.345, de 28 de dezembro de 2000, no prazo de quarenta e cinco dias. (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de setembro de 2016.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

L E I Nº 8.384, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

Institui o mês "Julho Amarelo" no âmbito do Estado do Pará, dedicado às ações preventivas e de combate às hepatites virais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado do Pará, o mês "Julho Amarelo", dedicado às ações preventivas e de combate às hepatites virais.

Parágrafo único. V E T A D O

Art. 2º V E T A D O

Art. 3º O mês "Julho Amarelo" passa a fazer parte do calendário de eventos do Estado do Pará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de setembro de 2016.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 023/16-GG Belém, 5 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local
Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 174/15, de 16 de agosto de 2016, que "Institui o mês 'Julho Amarelo' no âmbito do Estado do Pará, dedicado às ações preventivas e de combate às hepatites virais."

Com efeito, em que pese sua relevância quanto contribuição para a difusão do conhecimento acerca das diversas ações preventivas e de combate às hepatites virais, o Projeto aprovado ofende, em seu artigo 1º, parágrafo único e artigo 2º, a Constituição Estadual em seu artigo 105, inciso II, alínea "d", padecendo de vício de inconstitucionalidade formal de iniciativa parlamentar. Isto porque os referidos artigos do Projeto de Lei, invadem matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo na fixação de atribuições aos órgãos da Administração Pública Estadual, uma vez que traçam finalidades e diretrizes e criam despesa ao Poder Executivo, bem como traduzem comandos de autêntica gestão administrativa.

Pelo exposto, sou obrigado a lançar veto parcial ao Projeto de Lei nº 174/15, de 16 de agosto de 2016, eis que não é possível dar aproveitamento aos artigos retromencionados, haja vista a existência de vícios de inconstitucionalidade.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

Protocolo 1004581

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

autorizar HEITOR MÁRCIO PINHEIRO SANTOS, Secretário de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda, a se ausentar de suas funções, no período de 1º a 30 de setembro de 2016, em gozo de férias regulamentares, referente ao período aquisitivo de 2013/2014, devendo responder pelo expediente do Órgão, no impedimento do titular, EVERSON LUIS MORAES COSTA, Secretário Adjunto de Trabalho, Emprego e Renda .

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 DE SETEMBRO DE 2016.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

Protocolo 1004579